

01-0626 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 626/2017 DE 12/09/2017

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI 16.418 DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REFERENTE A CORREÇÃO DAS DESIGUALDADES QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO).

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

01.626 de 20 17
SE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
CE 11.433

PL
PROJETO DE LEI Nº 626/2017

“Altera a redação do artigo 29 da Lei 16.418 de 2016 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

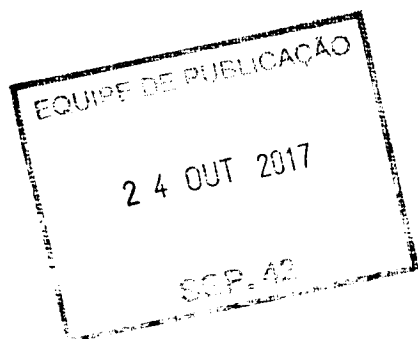
Art. 1º - O art. 29 da Lei nº 16.418, de 01 de abril de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Os servidores efetivos que, na data da publicação da lei 16.122/15, encontravam-se submetidos à jornada especial de 40 horas poderão optar em definitivo por esta jornada desde que estivessem, na época, submetidos à mesma por um período mínimo de 2 anos, ininterruptos ou não, e a referida jornada esteja prevista como uma jornada das jornadas básicas de seu cargo conforme disposto no artigo 26 da referida lei.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo se aplica nas hipóteses de jornada Especial de 40hs por força do exercício do Cargo em Comissão, por convocação ou somatória das mesmas”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 12 de Setembro de 2017.

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU
Vereadora - Democratas

02 a 04
18 09 17
José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

anexo nº 02
nº 01-026 de 20 17
JOSÉ ROBERTO WEI DE BRITO
Técnico Administrativo
RE. 11.433

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa corrigir o tratamento desigual pelo qual têm passado os funcionários da Saúde no Município de São Paulo.

Em 2015, no ato da adesão ao novo **Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo**, foi ofertada a opção de enquadramento na Jornada de 40 horas aos que cumpriam **Jornada Especial de 40 horas, por convocação (J40)** há mais de cinco anos, passando estes servidores para o enquadramento em definitivo na Jornada de 40 horas, com fundamento na **Lei Nº 16.122/15**.

Todavia, os servidores que estavam submetidos, na época, à **Jornada Especial de 40** (quarenta) horas de trabalho semanais – J40, há 5 anos ou mais, em razão de exercício em “**Cargo de Provimento em Comissão**”, previsto no **parágrafo único, do art. 28, da Lei Nº 14.713/2008**, foram indevidamente impedidos de optar pelo enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas .

Da mesma forma, foram inadvertidamente impedidos de optar pelo enquadramento definitivo, na Jornada de 40 horas, os servidores que cumpriam **Jornada Especial de 40 horas, há cinco anos ou mais**, cumprindo essa jornada **ora por força de Cargo de Provimento e ora por Convocação**, como acontece comumente com os servidores que exercem funções de maior responsabilidade e que, por estrita necessidade do serviço público, acabam transitando entre diferentes **Cargos de Provimento e/ou Jornadas Especiais por Convocação**.

Reprise-se que a letra da lei deveria sim estabelecer como requisito para a sua aplicação a subsunção ao regime de “Jornada Especial de 40 horas”, há 5 anos, ininterruptos ou não, **e não a forma como essa Jornada Especial foi cumprida, se por força do Cargo em Provimento em Comissão, ou se por Convocação**, ou a somatória delas.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.

Folha nº 07
nº 01-626 de 20 17
JOSÉ ROBERTO WEYDE
Técnico Administrativo
RF 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Na tentativa de correção da injustiça cometida pelo art. 30, parágrafo 5º da Lei 16.122 de 2015, que excluiu o direito dos que, embora já tivessem cumprido o requisito temporal para realizar a opção de enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas, mas não haviam sido contemplados, em abril de 2017, a Lei 16.418 de 2016, em seu Art. 29, vem substituir o Art. 30 da Lei 16.122 de 2015.

A letra da lei 16.418 de 2016, em seu Art. 29, estabelece como requisito para a sua aplicação que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, os servidores estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J40, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

Destarte, esse PL pretende que servidores que estavam submetidos, na época, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J40, há 5 anos ou mais, em razão de exercício de “Cargo de Provimento em Comissão”, também tenham o direito de optar pelo enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas assim como ocorre com os demais servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, já estavam submetidos à Jornada Especial 40 (quarenta) horas de trabalho semanais em razão de Jornada Especial 40 (quarenta) horas por convocação.